



Revisão 00 - CSG F-0060

**Comunicado**  
**(Resposta à Impugnação)**

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público aos interessados, resposta a impugnação apresentada, referente ao Ato convocatório nº 14/2020 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONSULTIVA JURÍDICA E JURÍDICA PROCESSUAL NAS ÁREAS DO DIREITO: CONSTITUCIONAL, PÚBLICO, ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA, CIVEL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL, EM ESPECIAL NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS.

Resende, 13 de agosto de 2020

Thais Souto do Nascimento  
**Presidente da Comissão Especial de Julgamento**

## Ato Convocatório 14/2020

### Resposta a impugnação

Trata-se de impugnação do Edital de Ato Convocatório apresentada pela Sr.<sup>a</sup>. JULIANA PEREIRA LANÇA, solicitando alteração de cláusulas editalícias.

Mas, antes de adentrar ao mérito da impugnação, cumpre ressaltar que o Ato convocatório nº 14/2020 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONSULTIVA JURÍDICA E JURÍDICA PROCESSUAL NAS ÁREAS DO DIREITO: CONSTITUCIONAL, PÚBLICO, ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA, CIVEL, TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL, EM ESPECIAL NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS, visa atender seis Contratos de Gestão, de três órgãos gestores diferentes, sendo submetido às regras de três normativas diferentes, sendo elas Resolução INEA nº 160/2018, Resolução ANA nº 122/2019 e Portaria IGAM nº 60/2019.

Em relação ao percentual que se destina a contratação, o Ato Convocatório atende à seguinte divisão:

Normativa	Porcentagem
Resolução ANA nº 122/2019	30%
Resolução INEA nº 160/2018	68%
Portaria IGAM nº 60/2019	2%

Assim passamos a verificar a fundamentação apresentada:

#### **1 - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

A impugnação é tempestiva, visto que apresentada dentro do período previsto no item 10 do Edital.

## **2 - DA ILEGALIDADE DE VEDAR PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA COM PROCESSO DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Alega a impugnante que é necessário a retificação do edital para que todas as determinações legais sejam cumpridas no sentido de possibilitar a participação de empresas em recuperação judicial.

O Edital não veda a participação de empresas em recuperação judicial, apenas Concordatárias ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação, conforme item 3.3.1 do Edital.

A concordata deixou de existir quando publicada a Lei 11.101/2005, que passou a regular a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Não houve alteração do texto normativo da licitação tampouco revogação do dispositivo; porém, como a concordata deixou de existir, a exigência de certidão desse instituto passou a ser letra morta.

Assim a alegação não merece ser acolhida, podendo ter sido feita simples consulta à Comissão de Julgamento.

## **3 - DA OFENSA AO ART. 12, §1º DA RESOLUÇÃO ANA Nº 122/2019 - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER EXIGÊNCIA NA FASE DE HABILITAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA**

A impugnante argumenta que outra retificação que deve ser promovida a bem da regularidade do certame é a previsão de comprovação de capacidade técnica para fins de habilitação, pois o edital não prevê nenhuma, repita-se, nenhuma exigência de habilitação de qualificação técnica, o que ofende a previsão do art. 12, §1º da Resolução ANA nº 122/2019.

No entanto, verifica-se que não há no Edital qualquer ofensa ao art. 12, §1º da Resolução ANA nº 122/2019, visto que a resolução é omissa quanto aos procedimentos do técnica e preço. Desta forma, foi aplicado o disposto no Art. 29 da Resolução ANA nº 122/2019. O Edital prevê a exigência de registro da licitante junto à OAB, apresentação da Certidão de Registro do Profissional junto a Ordem dos Advogados do Brasil e etc. quando disciplina a apresentação do envelope 2 – “Propostas Técnicas”, atendendo assim à Resolução ANA nº 122/2019 no que tange à qualificação técnica.

A impugnante ressalta que se um licitante tiver apenas um advogado (sociedade unipessoal de advocacia) e o advogado não tiver nenhum atestado de capacidade técnica, nem mesmo titulação, ainda assim poderá se sagrar vencedor, seja no preço muito baixo ou seja na hipótese de único concorrente.

Alega, ainda, que a manutenção do edital sem exigência mínima, além de ofender a resolução ANA, prejudica a competição dos demais licitantes que possuem larga comprovação de capacidade técnica, mas que serão obrigados a concorrer com escritórios sem nenhuma capacidade podendo sagrarem-se vencedores por apresentarem preços muito mais baixos.

Não existe qualquer fundamento à alegação da impugnante, pois os requisitos mínimos são os licitantes possuírem escritório e apresentarem advogado coordenador, com a finalidade de atender ao Termo de Referência, sob pena de desclassificação, conforme item 6.3.

Não há qualquer prejuízo para as licitantes que possuem larga comprovação de capacidade técnica, visto que o julgamento das propostas dar-se-á de acordo com a ponderação prevista no Anexo IX e, ainda, há a previsão editalícia que resguarda a AGEVAP quanto a apresentação de preços inexequíveis.

Quanto à apresentação de apenas um advogado, esta escolha será de responsabilidade a empresa participante, tendo em vista tratar-se de serviço de caráter intelectual, não sendo possível mensurar a capacidade de cada profissional. É certo que o volume de trabalho e a atual forma de atendimento

devem balizar as propostas, sob pena de inexecução contratual e a aplicação das sanções cabíveis.

Assim, o presente item não merece acolhimento.

#### **4 - DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CPACIDADE TÉCNICAS DE CADA MEMBRO DA EQUIPE TÉCNICA - ART. 16 DA PORTARIA IGAM Nº 60/2019**

A impugnante afirma que outra questão que fulmina o presente edital e impõe a sua invalidação diz respeito à ausência de previsão de comprovação de capacidade técnica e de pontuação na proposta técnica de cada membro da equipe do licitante.

Também, não merece prosperar a presente alegação pelo simples fato de não ser obrigatória a atribuição de pontuação a todos os membros da equipe técnica. A Portaria IGAM nº 60/2019 faculta as exigências de qualificação técnica e/ou econômico-financeira em seu art. 14 § 1º. Ainda que não dispensasse a exigência da inscrição na OAB, cumpre o requisito estabelecido no Art. 16, I, da Resolução.

Assim, o presente item não merece acolhimento.

#### **5 - DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO EXIGIDA PELO EDITAL EM AFRONTA AO ART. 18 DA PORTARIA IGAM Nº 60/2019**

A impugnante aponta em suas razões que Portaria IGAM nº 060/2019, em seu art. 18, que também rege o presente edital, como consta em suas disposições, não foi respeitada no que tange à necessidade de apresentação de balanço patrimonial pelos licitantes.

A Portaria IGAM nº 060/2019 em seu Art. 14 § 1º, permite que a entidade equiparada deixe de exigir a qualificação econômico-financeira, quando esta couber. Assim, pela leitura do Art. 18 verifica-se que só cabe tal exigência de

qualificação econômico-financeira em obras e serviços de valores superiores a R\$ 240.000,00, visto que não há possibilidade de se exigir qualificação econômico-financeira para valores inferiores.

Assim, o presente item não merece acolhimento.

## **6 - DO DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 17, INC. V DA PORTARIA IGAM Nº 60/2019**

Discorre ainda que, da mesma forma, não está sendo respeitado pelo edital a exigência prevista no art. 17, V da Portaria IGAM Nº 60/2019, pois não há nos dispositivos editalícios relacionados à comprovação de regularidade fiscal (item 5.4 e subitens) a exigência desta declaração de que os licitantes não estão inscritos no CAFIMP.

O CAFIMP nada mais é que o cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual regulado pela Lei nº 13994/2001.

Verifica-se no edital que o item 3.3.3 traz como fator impeditivo a participação de empresa declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou que tenha sofrido a penalidade de suspensão do direito de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública Federal.

Verifica-se, ainda, que no item 5.7.2 há a exigência de apresentação de declaração de inexistência de fato impeditivo de habilitação, cumprindo assim de forma genérica as três normativas que regem o Edital.

Assim, o presente item não merece acolhimento.

## **7 - DAS INCONSISTÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA EM RELAÇÃO AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E OS CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA**

Não há quaisquer inconsistências. No presente item a impugnante buscou adentrar no mérito administrativo, não cabendo à pretensa participante adequar o edital a suas expectativas, e sim à Administração definir o que melhor lhe atende.

Baseada em recomendações de Auditorias anteriores, a AGEVAP optou por não definir local para o escritório dos licitantes, evitando limitação na participação e buscando a pluralidade de propostas, cabendo à empresa atender na íntegra ao estabelecido no Termo de Referência.

Assim, o presente item não merece acolhimento.